



Prefeitura do Município de Angatuba **Estado de São Paulo**

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO CHEGADO AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 044/2018, NOS TERMOS DO PROCESSO N.º 094/2018, DESTINADO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ENFERMAGEM PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E CENTRO DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL (CAPS I) DO MUNICÍPIO ATRAVÉS DE EMENDAS PARLAMENTARES - PROPOSTAS N.º 12329.120000/1160-01, N.º 12329.120000/1177-04, N.º 12329.120000/1177-09 E N.º 12329.120000/1177-06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEDICINA PREVENTIVA, CONFORME TERMO DE REFERENCIA - ANEXO I.

Às nove horas do dia 27 de novembro de 2018, reuni-se o Pregoeiro e a Comissão de Pregão nomeada pela Portaria n.º 124/2018 e 130/2018 para análise dos recursos e contrarrazões de recursos das impugnações/manifestações de recursos constantes na Ata da Sessão Pública datada do dia 05 de novembro de 2018, após parecer jurídico. Apresentou recurso a licitante **LUIZ ANDRE LEITE NETO SUPRIMENTOS ME** datado de 08 de novembro de 2018 tempestivamente, as demais licitantes participantes do certame permaneceram silentes. Passamos abaixo analisar

1. LUIZ ANDRE LEITE NETO SUPRIMENTOS ME

Em longo arrazoado a recorrente alega que o Pregoeiro e sua equipe agiu contra o edital, ao fracassar os itens 30 e 32, fazendo ameaças como denunciar essa prefeitura ao tribunal de contas e Ministério Público, intitulando que a mesma cometeu crime e ainda que estaria prejudicando o erário público dentre outras acusações e diversas menções a peças juridicamente previstas a fim de intimidar esse julgamento e essa Comissão.

RESPOSTA: Sem razão a impugnante. Inicialmente este Pregoeiro e sua equipe vem manifestar a sua total indignação pelas insinuações perpetradas pela recorrente a demonstrar que a mesma não tem conhecimento de que todos os certames levados a efeito por esta Administração observam “in totum” os princípios constitucionais que regem os processos licitatórios especialmente a aqueles da moralidade, probidade administrativa, isonomia, impessoalidade e eficiência. Esta Comissão também quer destacar que a lhanza no trato é condição essencial para aqueles que participam de qualquer processo, inclusive os de licitação o que deveria ter sido observado pela ora recorrente na sua peça recursal.

Passando-se a análise do recurso, em que pese o longo arrazoado calcado nas já mencionada maldosa insinuação e com alegações despidas de qualquer fundamento legal a demonstrar que a recorrente não tem conhecimento das decisões dos Tribunais.

Como é sabido os equipamentos fazem parte de emenda parlamentar o qual o município presta contas com o envio de toda documentação da licitação e notas fiscais, sendo certo que esse município nunca teve qualquer prestação de contas reprovada e não seria agora diferente eis



Prefeitura do Município de Angatuba **Estado de São Paulo**

que todos os seus atos são dentro da legalidade, portanto o maior interesse na compra e entrega correta do produto é dessa administração primeiramente não dessa recorrente.

Ocorre que no Edital não foi exigida a apresentação de catálogo técnico e nem a apresentação de amostra e na ocasião da sessão restou dúvida nos itens em questão quanto ao atendimento das especificações e na ocasião a técnica responsável estava numa emergência da Santa Casa de Angatuba, fato esse de natureza imprevisível e superveniente. Como é sabido as prefeituras de menor porte não dispõem de muitos funcionários e áreas específicas e diante do impasse e da situação criada pelas licitantes, eis que a empresa Luana Salles de Lima Me (obs: a empresa Silvio alegada no recurso nem participou do certame) afirmava que o produto e marca descrito em sua proposta atendia as especificações do edital a recorrente mencionava que não atendia, e a fim de atender o princípio da ampla competitividade e não acabar adquirindo produto errado, o pregoeiro agindo pautado pelo princípio do bom senso e da razoabilidade resolveu por bem fracassar o item, mantendo a celeridade na sessão do pregão.

Portanto, aplicar a Lei 8666/93 e o Decreto 10.520 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples inteligência do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo direito brasileiro.

Há tendência reforçada de reconduzir os vícios jurídicos, no curso da licitação, ao campo das irregularidades superáveis. Não se pode ampliar a relevância jurídica da forma sobre o fundo. Tem de considerar-se que a forma é instrumental. Consiste na via de garantia à realização do interesse público, de repressão ao abuso de poder e de tutela de boa-fé. Não há sentido em tutelar diretamente a forma e infringir indiretamente os valores jurídicos consagrados constitucionalmente. Não pode transformar-se em autômato pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei “não só a Lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei” É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo direito brasileiro”.

Por certo que tal fato controverso e inusitado veio a fazer com que essa administração nos seus próximos editais, dependendo do tipo do objeto, reveja a necessidade de exigir a apresentação de catálogo técnico, eis que hoje a apresentação de amostra na sessão não é aceita pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo afim de evitar esse tipo de conflito.



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

Esclarecemos ainda que referida situação foi comunicada a secretaria de saúde, que manifestará a intenção de abertura ou não de nova licitação, bem como a possibilidade de alteração do descritivo após consulta formal ao Ministério. Ainda ressaltamos que não só a recorrente como qualquer cidadão pode ter acesso a verificação dos materiais a serem entregues, não sendo tal ato sigiloso por sermos um órgão público e prezamos pela transparência de todos os nossos atos, sendo assim a mesma será comunicada.

Diante do exposto resolve este Pregoeiro e sua equipe de apoio conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, mantendo fracassado os itens 30 e 32. Nos termos do § 4º Art.109 da Lei 8666/93 , submete-se esta decisão a análise e homologação do Senhor Prefeito. Nada mais havendo a tratar deram-se por encerrados os trabalhos dos quais se lavrou a presente Ata que vai assinada por todos. Angatuba, em 27 de novembro de 2018.

JULIO ANTONIO DE ARRUDA CAMPOS JUNIOR

Pregoeiro

MELISSE FATIMA RAMOS

CAVALHEIRO Membro

APARECIDA DE FÁTIMA CAMARGO

Membro

VANESSA REGINA SILVA BARBATO

Membro